



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056691-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é impetrante LAZARO BIAZZUS RODRIGUES e Paciente RYAN MEDEIROS DA PAIXAO, é impetrado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056691-29.2025.8.26.0000

Voto nº 31404

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
PRISÃO PREVENTIVA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.***

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Ryan Medeiros da Paixão, preso preventivamente por suposta prática de roubos, majorados pelo emprego de arma de fogo, visando a revogação da prisão preventiva por alegado constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na conversão da prisão temporária em preventiva, considerando a fundamentação da decisão e a presença dos requisitos legais.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. A decisão está fundamentada em dados concretos, como o reconhecimento do paciente pelas vítimas e a gravidade dos crimes, não configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade

concreta dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A decisão está suficientemente fundamentada, não havendo ilegalidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º-A, inciso I.

Código de Processo Penal, arts. 70, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 144295, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Lázaro Biazus Rodrigues, advogado, em favor de **Ryan Medeiros da Paixão**, preso e atuado como suposto infrator ao artigo 157, §2º-A, inciso I, em concurso material com o artigo 157, §2º-A, inciso I, por duas vezes, em concurso formal, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pela MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mongaguá, que converteu a prisão temporária em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da decisão, porquanto mal fundamentada e porque ausentes as hipóteses autorizadoras da segregação cautelar, na medida em que o paciente é primário, “*tem endereço certo e ocupação lícita conforme declarações ora encartadas firmadas por pessoas que o conhecem e sob as penas da lei*”. Aduz, outrossim, improvada a autoria delitiva, visto que “*a bicicleta encontrada com o paciente seria de cor branca, no entanto, a que está com o verdadeiro autor dos roubos é escura. Aliás, diga-se de passagem, o reconhecimento formal feito na delegacia aconteceu de maneira completamente irregular conforme será demonstrado na produção de prova nos autos principais*”. Pretende, pois, liminarmente, a imediata soltura do paciente, e, ao final, a concessão definitiva da

ordem (fls. 01/12).

Denegada a liminar (fls. 19/20) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 23/24), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 29/32).

É o breve relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, eis que inexistente, até aqui, o constrangimento ilegal denunciado.

No particular, conquanto instruído o presente *writ* de forma deficitária, em consulta aos autos da origem, verifica-se que o paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva aos 19/12/2024, através da mesma decisão que recebeu a denúncia, que imputou ao paciente a prática do crime previsto no artigo 157, §2º-A, inciso I, em concurso material com o artigo 157, §2º-A, inciso I, por duas vezes, em concurso formal, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal (fls. 120/122 dos autos originários).

E, de acordo com a incoativa (fls. 11/113 do processo de origem):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03 de agosto de 2024, por volta das 09h00min, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, altura do numeral 770, bairro Jardim Cascata, nesta cidade e Comarca de Mongaguá, RYAN MEDEIROS DAPAIXÃO, qualificado à fl. 59/60, subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face da vítima Carlos Alberto Fernandes da Silva uma aliança de casamento que trazia consigo.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 21 de setembro de 2024, por volta das 09h30min, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, altura do numeral 9.965, bairro Balneário Itaguaí, nesta cidade e Comarca de Mongaguá, RYAN MEDEIROS DA PAIXÃO, qualificado à fl. 59/60, subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face da vítima idosa Nelson de Oliveira Junior e de sua esposa ainda não

qualificada, duas alianças de casamento que traziam consigo.

Segundo se apurou, o denunciado, imbuído do ânimo de assenhoreamento de coisas alheias, munido de arma de fogo e conduzindo uma bicicleta branca de aro negro, abordava vítimas que caminhavam na orla de Mongaguá.

Nessas circunstâncias, em 03 de agosto de 2024, durante o período da manhã RYAN avistou a vítima Carlos Alberto que caminhava na orla e resolveu abordá-lo. Para tanto, conduzindo sua bicicleta, abordou Carlos Alberto e anunciou o assalto, exibindo uma arma de fogo que trazia consigo na cintura, exigindo que lhe entregasse a sua aliança de casamento. Atemorizada, a vítima entregou o bem e RYAN empreendeu fuga.

Passados alguns dias, RYAN, valendo-se do mesmo modus operandi e também na orla de Mongaguá, avistou a vítima Nelson que caminhava com a sua esposa e resolveu abordá-los. Para tanto, novamente em sua bicicleta, dirigiu-se até o casal e anunciou o assalto, mostrando a arma de fogo que trazia consigo. Na sequência, RYAN exigiu que as vítimas tirassem as alianças e as jogassem no chão, o que prontamente fizeram. Apoderando-se delas, o denunciado empreendeu fuga.”.

No que concerne à afirmada insuficiência da prova a incriminá-lo, cumpre ressaltar, desde logo, que o *habeas corpus*, como remédio constitucional voltado à reparação do constrangimento ilegal evidente, claro e indubitado, não se presta ao exame minucioso dos elementos de convicção, a detalhada consideração dos dados que, eventualmente, sirvam ao apontamento da verdade ou inverdade da acusação. A verificação da realidade definitiva, ou da inverdade do teor da imputação é matéria que foge ao âmbito restrito do *habeas corpus*, eis que demanda exame aprofundado, minucioso e detalhado da prova que venha a ser produzida a propósito de tudo aquilo que se alega em seu detrimento ou em favor dele.

Mas não custa registrar, todavia, que há, ressalvada a peculiaridade do instante processual, indícios bastantes da autoria e assim como se prova materialmente os desvios, a despeito do sustentado na impetração.

Com efeito, o paciente foi reconhecido por ambas as vítimas como o protagonista dos roubos (v. fls. 17/18 e 31/32 dos autos originários); além disso, há informação de que a Polícia Civil foi capaz de identificar o próprio, através de imagens que demonstram a dinâmica delitiva em um dos crimes (v. fl. 113 daqueles autos).

De outro giro, os crimes irrogados ao paciente são faltas de extrema gravidade, geradoras do desassossego, além de sugerirem periculosidade singular. Comprometem, pois, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência dos delitos e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste ponto, merece relevo o trecho do *decisum* vergastado a seguir transcrito (fls. 120/122 do processo de origem):

“(...) No caso, há indicativos suficientes de que o réu tenha no dia 3 de agosto de 2024, por volta das 9h, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, altura do numeral 770, bairro Jardim Cascata, nesta cidade e Comarca de Mongaguá, subtraído, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face da vítima Carlos Alberto Fernandes da Silva uma aliança de casamento que trazia consigo.

Há indicativos suficientes, ainda, que o réu tenha, no dia 21 de setembro de 2024, por volta das 09h30min, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, altura do numeral 9.965, bairro Balneário Itaguaí, nesta cidade e Comarca de Mongaguá, subtraído, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face da vítima idosa Nelson de Oliveira Junior e de sua esposa ainda não qualificada, duas alianças de casamento que traziam consigo.

Conforme aponta o Ministério Público, **RYAN** sempre se vale do mesmo modus operandi para abordar indivíduos na orla da praia de Mongaguá, municiado de arma de fogo, em plena luz do dia, para roubá-los.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a periculosidade do agente, pode evidenciar, validamente, fundado receio de reiteração delituosa e, nessa perspectiva, configurar risco à ordem pública.” (RHC 144295, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017).

Ademais, considerando a dificuldade para encontrar o réu, constando dos autos que ele foi insistentemente procurado pelo Setor de Investigação e seu paradeiro era incerto e não conhecido, presente o risco à instrução processual e a futura aplicação da lei penal.

Neste contexto fático, são insuficientes medidas cautelares diversas da prisão de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal e impõe-se, por tudo isto, a segregação cautelar.

*Diante do acima exposto, estando presentes os requisitos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal, **converto a PRISÃO TEMPORÁRIA de RYAN MEDEIROS DA PAIXÃO em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o competente mandado de prisão.***

Intime-se.” (sublinhou-se).

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

Não bastasse, a despeito do alardeado, nada nos autos há que o vincule ao

distrito da culpa ou que demonstre o exercício de atividade lícita, com a segurança necessária. Daí é que, a par dos indicativos da falta imputada, existe a possibilidade concreta de que se ausente com a finalidade de impedir a aplicação da lei penal.

Bem por isso, a aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente à garantia da ordem pública, a qual congrega não apenas a necessidade de impedir a reiteração do comportamento delinquente, mas também de assegurar o meio social e a credibilidade do Judiciário.

Nesse contexto, a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva e maior aprofundamento nas questões ora enfatizadas importaria sobremaneira na prematuração do mérito da ação, como a desnaturar o objeto precípua da impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator